



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002747-94.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante JOANITA CARMEN DOS SANTOS, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2808
APEL. Nº: 1002747-94.2024.8.26.0411
FORO : Pacaembu
APTE. : Joanita Carmen dos Santos (Justiça Gratuita)
APDO. : Aab - Associação dos Aposentados do Brasil

ASSOCIAÇÃO – APOSENTADOS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS – Ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais e morais – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Configuração – Recurso exclusivo da autora para os fins de majorar o “quantum” indenizatório dos danos morais e condenar a ré ao pagamento das custas e honorários – DANOS MORAIS – Caracterização – Descontos mensais em benefício do INSS – Natureza de verba alimentar – Lesão ao mínimo existencial – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Não cabimento – Manutenção do “quantum” indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Atendimento dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Desconto em valor diminuto – Baixa lesividade dos descontos ao mínimo existencial – DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – Atribuição integral dos ônus da sucumbência à ré – Inteligência da Súmula nº 326 do STJ e do REsp nº 1.837.386/SP – Autora que obteve sucesso em todos os pedidos de condenação, fracassando somente quanto à fixação do “quantum” indenizatório dos danos morais – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS – Não cabimento – Não preenchimento dos requisitos para a majoração dos honorários recursais – Inteligência do art. 85, § 11, do CPC e do REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059) – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 93-100) interposto pela autora contra sentença (fls. 81-90), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “*ação de declaração de inexistência de relação jurídica c.c. pedido de tutela de urgência c.c. indenização por danos materiais e morais*” (fls. 01-09), para **(a)** DECLARAR a inexistência do contrato e a inexigibilidade das respectivas cobranças; **(b)** CONDENAR a ré a restituir de forma simples os eventuais descontos realizados no benefício previdenciário da autora anteriores a 31/03/2021 e em dobro os posteriores, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, ante a inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual; **(c)** CONDENAR a ré ao pagamento à autora da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora incidentes desde o evento danoso (súmula 54/STJ); e **(d)** condenar a ré e a autora, reciprocamente sucumbentes, ao rateio dos ônus de sucumbência e ao pagamento honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** o “*quantum*” indenizatório dos danos morais deveria ser majorado, pois se trataria de dano moral “*in re ipsa*”, além de ter abalado sua dignidade, comprometendo a sua subsistência, porquanto descontados os valores do seu benefício previdenciário; **(2)** além disso, os danos morais possuiriam caráter indenizatório, punitivo e pedagógico; **(3)** a majoração seria necessária para que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, considerada a capacidade econômica da ré; **(4)** portanto, a indenização deveria ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **(5)** além disso, a ré deveria ser condenada ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, com a devida majoração prevista no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado nesta fase recursal.

Recurso tempestivo e não contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “*a quo*”:

“Do dano moral.

Dados os efeitos da contratação inexistente, com descontos indevidos na conta da parte autora, a situação supera o mero dissabor, de modo a ofender a dignidade daquele que pauta seu proceder com retidão, ensejando reparação moral.

Na quantificação, considerando-se a capacidade das partes, bem como as peculiaridades do caso e a função punitivo-compensatória, reputo razoável a fixação no patamar de R\$ 3.000,00, considerando a baixa quantidade de descontos e o pequeno valor deles (totalizam R\$ 237,18) fls. 14/18.” (fls. 88)

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, embora a apelante tenha sofrido descontos no seu benefício previdenciário, que tem natureza de verba alimentar, trata-se de valor diminuto, correspondente a menos de 3% (três por cento) do valor do benefício. Ademais, a r. decisão interlocutória de fls. 20-22 concedeu tutela de urgência, limitando, assim, o dano provocado pelos descontos indevidos.

Realmente, o **arbitramento do valor da indenização por danos morais** deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a indenização por danos morais deve constituir compensação para a vítima e pena para que o agente causador do ilícito não reincida, sem acarretar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, reputa-se como razoável o valor arbitrado na r. sentença, de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, quantia compreendida como proporcional, diante dos diminutos valores descontados indevidamente por força de contrato inexistente e, por consequência, da baixa lesividade aos direitos da personalidade e ao mínimo existencial da apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A sentença julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00 e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. II. Questão em Discussão. A questão

em discussão consiste em determinar a adequação do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir. 1. O valor fixado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Não se verificam motivos suficientes para majorar a indenização, considerando as peculiaridades do caso em que os descontos foram em valor diminuto e não houve demonstração de outras circunstâncias fáticas causadores de sofrimento. 2. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor da condenação, se mostrando adequado à remuneração do patrono da parte autora, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1001245-06.2024.8.26.0352; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 487, II, DO CPC. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Acolhimento. Não houve prescrição da pretensão autoral, posto que a Lei nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório, suspendeu os prazos prescricionais entre 10/06/2020 e 30/10/2020 (Pandemia da Covid-19). PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. Causa madura para julgamento. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. Acolhimento. A demandada não demonstrou a regularidade da associação por parte da autora. Reprovabilidade da conduta da demandada ao impor a associação à revelia do consumidor, realizando descontos de contribuição sem autorização e sobre verba de natureza alimentar. DANOS MORAIS. Acolhimento. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e

***da proporcionalidade.** REPETIÇÃO EM DOBRO. Não acolhimento. Não comprovada a má-fé subjetiva da associação, sendo os descontos realizados antes da publicação da modulação de efeitos (EAREsp nº 676.608-RS). Apelação parcialmente provida. Demanda julgada parcialmente procedente. Honorários fixados.”* (TJSP; Apelação Cível 1010071-35.2024.8.26.0606; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Suzano - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Quanto ao pedido de condenação da apelada ao pagamento **integral** das verbas da sucumbência, observe-se que a apelante obteve vitória em todos os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 08-09), decaindo tão somente do valor pleiteado a título de danos morais, pois pugnou pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no entanto, obteve R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização.

Ocorre que o d. juízo “a quo” distribuiu a responsabilidade pela sucumbência sem atentar para o quanto previsto pela Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Súmula nº 326 – STJ: A ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”

Recentemente, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que a Súmula nº 326 permanece aplicável, mesmo sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional. 2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, “[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil. 2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatoria contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil. 2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ. 3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da

condenação. 4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Portanto, de rigor a atribuição **integral** dos ônus de sucumbência à apelada, com sua responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos honorários advocatícios “*ex adverso*”.

No mais, descabe a pretendida **majoração** dos honorários sucumbenciais devidos pela apelada, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, na medida em que não foram preenchidos os requisitos do REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), que exige o manejo de recurso pela recorrida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para o fim de carrear integralmente a responsabilidade pelas verbas da sucumbência à ré apelada, assim como a responsabilidade integral pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tais como fixados pela r. sentença vergastada, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator